



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **187/2022**
Processo: Prot. Nº **1128042/2020**
Interessado: **SHAARA MENDES LIMA DE OLIVEIRA – ME (ÁGUA VIDA)**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida no patamar mínimo com seu valor atualizado, por infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) Nº 033/2022, de 13 de abril de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, considerando a lavratura do auto de Infração 500022610/2020, em desfavor da pessoa jurídica SHAARA MENDES LIMA DE OLIVEIRA – ME, (ÁGUA VIDA) - CNPJ 32.245.923/0001-08, com domicílio no seguinte endereço DA OBRA / SERVIÇOSÍTIO CARUCU - BR 230 - KM 73, SN, ZONA RURAL, SOBRADO, PB, 58342000, Latitude: -7.190886, Longitude: 35.239316, foi autuada por FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/PB, CONFORME SEU OBJETIVO SOCIAL (Fabricação de águas envasadas). Em 09/10/2020. Em 19/10/2020 o autuado apresenta defesa solicitando a desconsideração do Auto de Infração de Nº 500022610/2020; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 09/10/2020; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa para esta Câmara Especializada em 19/10/2020, tempestivamente, no prazo para apresentação e análise de defesa por parte da Câmara Especializada; Considerando que a atividade principal da empresa autuada constante no CNAE, que encontra-se ativo, sendo: 11.21-6-00: Fabricação de águas envasadas; Considerando que na defesa apresentada o infrator regularizou o fato gerador do Auto de infração, com registro promovido junto ao Conselho Regional de Química, sob o registro de N.º 581, emitido em 19/10/2020, tendo como Responsável técnico o Sr, Magno de Souza Araújo, com registro junto ao CRQ, sob o número 19.2.00350; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: ".....Relatório: Considerando que o Empreendedor SHAARA MENDES LIMA DE OLIVEIRA - ME (ÁGUA VIDA) CNPJ 32.245.923/0001-08, com domicílio no seguinte endereço DA OBRA/SERVIÇOSÍTIO CARUCU - BR 230 - KM 73, SN, ZONA RURAL, SOBRADO, PB, 58342000, Latitude: -7.190886, Longitude: -35.239316, foi autuada por FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/PB, CONFORME SEU OBJETIVO SOCIAL (Fabricação de águas envasadas). Em 09/10/2020. Em 19/10/2020, o autuado apresenta defesa solicitando a desconsideração do Auto de Infração de Nº 500022610/2020. Análise: Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB. Fundamenta-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ção: Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 09/10/2020, conforme AR, anexado ao processo; Considerando que a empresa apresentou defesa dentro do prazo para a Câmara Especializada, levando em consideração que a empresa tem como atividade principal Fabricação de águas envasadas e regularizou a situação através do registro no Conselho de Química, com isso a câmara manteve a auto de infração com redução da multa no patamar mínimo. Considerando que a empresa não se contentando com a decisão da câmara, apresentou recurso ao plenário, onde anexa um parecer da Assessoria Jurídica do CRQ, alegando a desnecessidade da empresa ter registro no CREA, uma vez que tem registro no CRQ. Considerando a análise da Assessoria Técnica aos Colegiados. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela manutenção do auto de infração, com a redução no valor da multa para o patamar MÍNIMO, uma vez que empresa efetuou registro no CRQ em 19/10/2020, após o Auto de Infração (09/10/2020), conforme decisão da CEMMQ. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-